



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0017464-33.2021.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificados nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente a d. presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, REQUERER SEJA ENCERRADA, POR R. SENTENÇA, O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo consubstanciados.

01. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL:

Este processo de Recuperação Judicial foi protocolado em 01/09/2021, oportunidade em que as empresas expuseram minuciosamente a situação de crise econômico-financeira enfrentada. O Grupo não estava

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





absolutamente impossibilitado de cumprir com suas obrigações, mas enfrentava dificuldades que comprometiam significativamente seu fluxo de caixa e resultavam em saldos negativos.

Assim, a utilização do instituto da Recuperação Judicial, regulamentado pela Lei 11.101/2005, revelou-se medida indispensável para a preservação da atividade empresarial do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, e de sua importantíssima função social, com a prioridade de manter o atendimento à população mais vulnerável e enferma, bem como resguardar os interesses de manter a continuidade das atividades empresariais exercidas, os interesses dos seus colaboradores diretos e indiretos, fornecedores essenciais e da coletividade de credores.

Na sequência, houve o deferimento do processamento do pedido (Ref. mov. 18.1), a publicação de edital a que alude o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, para intimação dos credores e demais interessados (Ref. mov. 118.1), a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (Ref. mov. 322), a entrega da Lista Geral de Credores elaborada pelo Administrador Judicial (Ref. mov. 791), bem como a expedição de editais convocando os credores para manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial (Ref. mov. 796.1) e sobre a Lista Geral de Credores (Ref. mov. 816.1), além do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (Ref. mov. 909.1).

Foram realizadas Assembleias Gerais de Credores em primeira (Ref. mov. 949.1) e segunda convocação (Ref. mov. 1018), sendo estas suspensas, o que também se repetiu nas sessões de continuação (Ref. mov. 1160 e mov. 1202). Após a apresentação de um plano consolidado (Ref. mov. 1214), a Assembleia em continuação foi realizada em 01/12/2022, culminando na sua aprovação por *quórum* favorável.

Este r. Juízo então determinou (mov. 1364.1) que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem juntadas aos autos as certidões fiscais municipal,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





estadual e federal, podendo estas ser negativas ou positivas com efeito de negativas, conforme a legislação tributária, advertindo expressamente quanto ao risco de reconhecimento da ausência de requisito legal objetivo para a concessão da Recuperação Judicial.

Durante esse período, as Recuperandas comunicaram o início das tratativas com a PGFN voltadas à regularização fiscal e apresentaram documentação pertinente (Ref. mov. 1429).

Posteriormente, aos 22/08/2023, o d. Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e deferiu o pedido, estipulando novo prazo para a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (Ref. mov. 1641.1). Vejamos:

Desta feita, DECLARO ter sido regularmente APROVADO o PR na AGC de 01/12/2022. O Plano de Recuperação foi APROVADO pelos credores em todos os cenários jurídicos e matematicamente possíveis. DECLARO, vez mais, terem sido cumpridos os requisitos e exigências para convocação, chamamento, instalação, funcionamento.

ASSIM POSTO, DECLARO a higidez e a validade do PR aprovado na AGC, com esclarecimentos e ressalvas aqui decididas, e DECLARO regulares o pedido e o processamento da recuperação judicial. E, porque autorizado prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação pelas devedoras de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da dívida com a União, sob pena de decretação da falência, *ex vi* art. 57 da LRF, com fundamento no art. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO a decisão soberana dos credores reunidos em AGC de 01/12/2022 e CONCEDO a recuperação judicial para Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda.

DETERMINO o cumprimento do Plano de Recuperação, com efeito de novação recuperacional de créditos concursais, (A) subordinada a condição resolutive de cumprimento das obrigações e encerramento regular da RJ, (B) sob ressalvas da lei de regência, (C) e desta decisão: (C.1) quanto às cláusulas 9.2 e 9.13, de que só produzem efeito jurídico em face dos credores presentes na assembleia geral e que tenham votado a favor, e quanto a estes, de que as execuções individuais contra as devedoras sejam extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negatização das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano; (C.2) quanto à cláusula 10.4, reafirmando-se nula como já decidido em mov. 803; TUDO, com efeitos jurídicos sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ou seja, o r. Juízo recuperacional homologou o Plano de Recuperação Judicial, **CONCEDEU a Recuperação Judicial** ao **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER** e determinou o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Superado isto, as devedoras comprovaram o início dos pagamentos dos créditos submetidos a Recuperação Judicial, em cumprimento aos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial, situação devidamente atestado pelo r. Administrador Judicial (Ref. mov. 1783.2), que concluiu que, *"embora parte muito significativa dos créditos não tenham sido pagos, ainda que exigíveis, considerando que tal fato se deu por conduta não atribuível às Recuperandas, não há que se falem descumprimento do PRJ"*.

Posteriormente, o d. Juízo determinou o depósito judicial de valores equivalentes às obrigações vencidas, para pagamento de credores que, até a data de 22/08/2024 (Ref. mov. 2509), não haviam indicado dados bancários para recebimento.

Pois bem. As Recuperandas procederam ao depósito judicial de R\$ 832.784,39 (oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na data de 17/09/2024 (Ref. mov. 2559), complementado pelo valor de R\$ 310,90 (trezentos e dez reais e noventa centavos), na data de 02/12/2024 (Ref. mov. 2791), referente as remunerações sobre à entrada prevista no Plano de Recuperação Judicial e à atualização monetária e juros apurados até a data do depósito judicial.

Estas informações, o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, vem sendo disponibilizados mês a mês pelo d. Administrador Judicial, não havendo, no período, qualquer descumprimento e/ou reclamação dos credores quanto aos pagamentos realizados pelas Recuperandas – todos os valores devidos estão depositados judicialmente e os credores fornecedores vêm sendo pagos diretamente.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Inobstante a isto, aos 12/03/2025 (Ref. mov. 3093.1), as Recuperandas apresentaram todas as certidões negativas de débitos tributários e/ou certidões positivas com efeitos de negativas, nas três esferas necessárias: municipal, estadual e federal, em cumprimento a determinação do art. 57 da Lei 11.101/2005, para comprovação da regularidade fiscal das empresas perante o Fisco.

02. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ESCOAMENTO DO PRAZO DO BIÊNIO. PRECEDENTES:

Como se vê, a presente Recuperação Judicial tramita a aproximadamente 1350 (mil, trezentos e cinquenta dias), de forma absolutamente regular, com as Recuperandas cumprindo integralmente todos os requisitos legais e prazos processuais desde a data do ajuizamento do feito, em 01/09/2021.

Desde a prolação da r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, datada de 22/08/2023 (Ref. mov. 1641), **o d. Administrador Judicial trouxe aos autos os Relatórios Mensais de Atividades e o Relatório de Cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, atestando a regularidade do cumprimento das obrigações previstas** – mov. 1783.2, mov. 1825.2, mov. 1918.2, mov. 1956.2, mov. 1986.2, mov. 2077.2, mov. 2094.2, mov. 2140.2, mov. 2307.2, mov. 2506.2, mov. 2535.2, mov. 2602.2, mov. 2681.2, mov. 2936.2, mov. 2950.2, mov. 3049.2, mov. 3094.2 e mov. 3105.2.

Em seu 19º Relatório de Análise do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (Ref. mov. 3105.2), apontou que:

Classe I: Os pagamentos, previstos em 12 parcelas mensais, foram concluídos em agosto de 2024 para os credores que forneceram dados bancários. Para os credores dessa classe que não indicaram conta bancária, o montante encontra-se depositado em Juízo e demandará a expedição de alvará pra levantamento. Assim, os pagamentos à Classe Trabalhista foram integralmente adimplidos pelas Recuperandas.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Classe III e IV: Essas classes podem ser divididas em duas categorias:

•A primeira inclui os credores das Classes III e IV com créditos inferiores a R\$ 3.000,00. Os pagamentos destes credores foram integralmente realizados pelas Recuperandas, seja por pagamento direto, seja via depósito judicial.

•A segunda categoria inclui os credores das Classes III e IV com créditos superiores a R\$ 3.000,00, que receberam a entrada de R\$ 3.000,00 prevista no PRJ, via depósito direto em conta àqueles que indicaram dados bancários, via depósito judicial àqueles que não realizaram indicação de conta, **e que ainda receberão o saldo remanescente do crédito, aplicado deságio, quando do término do período de 36 meses de carência**, contados a partir da homologação do plano.

Credores Parceiros: Os pagamentos a estes credores continuam em andamento e serão monitorados mensalmente em nossos relatórios.

O d. Administrador Judicial finalizou o referido relatório assegurando que todos os credores parceiros foram pagos no mês de março/2025.

Ou seja, o Plano de Recuperação Judicial vem sendo cumprido regularmente, sem ressalvas. O r. Auxiliar do Juízo comunicou que as Recuperandas promoveram a quitação dos créditos concursais, acostando, ainda, os comprovantes de pagamento aos credores parceiros.

O prazo de carência – de 36 (trinta e seis) meses, se findará apenas em agosto de 2026, conforme disposição expressa do Plano de Recuperação Judicial, considerando que, a r. Decisão de homologação fora proferida em agosto de 2023.

As Recuperandas têm demonstrado notável capacidade de reestruturação e um efetivo soerguimento, além do inquestionável comprometimento ao longo de todo o processo de Recuperação Judicial.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





O faturamento do mês de março de 2025, foi cerca de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O número de atendimentos realizados no mês de março de 2025, também foi expressivo: 546 candidatos a doação; 496 doações de sangue; 620 transfusões. Além disto, 404 procedimentos cirúrgicos foram realizados, e a ocupação média dos leitos foi de (1) 65,6% de ocupação geral; (2) 69,9% de ocupação SUS e (3) 20,3% de ocupação de convênio e particular.

Outrossim, as Recuperandas contam, atualmente, com 388 (trezentos e oitenta e oito) colaboradores DIRETOS, sem mencionar os indiretos (prestadores de serviços), o que revela um número bastante expressivo e cujas remunerações estão em dia.

Estes dados operacionais, devidamente repassados ao r. Administrador Judicial, evidenciam um cenário de crescimento e de efetiva retomada de capacidade assistencial, somado ao engajamento da comunidade maringaense com o **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER**. Todos os números apresentados, revelam ainda que, as Recuperandas possuem estrutura e disponibilidade dos serviços para responder a esse tipo de demanda especializada e reforçam a atuação intensiva do corpo clínico.

Neste sentido, **as Recuperandas vêm cumprimento com os objetivos subjacentes da Lei 11.101/2005**, quais sejam, manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

À vista disto, é o momento para encerramento da Recuperação Judicial, para que se permita as Recuperandas não mais carregarem a expressão "em Recuperação Judicial" em suas razões sociais.





Veja, Excelência, que a manutenção dessa expressão, acarretará em impactos positivos e significativos, tais como a diminuição de taxas e custos bancários, facilitação em habilitação em processos licitatórios e entraves no relacionamento com fornecedores, entre outras limitações operacionais e comerciais.

Com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 sobre a Lei Federal 11.101/2005, o legislador adotou a seguinte redação para o art. 61:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **NO MÁXIMO, 2 (DOIS) ANOS** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

Isto é, as Recuperandas ficam sujeitas à supervisão judicial pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme prevê a legislação vigente.

Essa previsão autoriza a conclusão de que o encerramento da Recuperação Judicial pode ocorrer a qualquer tempo, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Plano, dentro do biênio estabelecido pela Lei.

Logo, a atual redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 consagra a possibilidade de encerramento antecipado do processo, viabilizando, na prática, a concretização do chamado *fresh start* – ou seja, um novo começo – de maneira célere e eficiente.

In casu, todas as obrigações previstas para vencimento até agosto de 2025 foram integralmente cumpridas. Assim, não subsiste impedimento para que o período de supervisão judicial não seja encerrado antes do prazo máximo de 2 (dois) anos, tendo em vista que, TODAS as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial foram adimplidas, assim como as

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





obrigações não submetidas aos efeitos do procedimento concursal, as quais também se encontram plenamente regularizadas.

Não obstante, não há qualquer prejuízo aos credores, haja vista que, o reconhecimento judicial dos créditos, por meio da homologação do Plano de Recuperação Judicial e de suas respectivas condições já operada, permite a cobrança individual, nos termos do artigo 62 da Lei 11.101/2005.

Isto porque, de acordo com o art. 59, § 1º do mesmo diploma legal, **a r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (Ref. mov. 1641), constitui título executivo.** *In expressis:*

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

*§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial **constituirá título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Em outras palavras, com o decorrer (ou não) do biênio fiscalizatório, a Lei 11.101/2005 não deixa os credores desamparados, cujos pagamentos se encontram pendentes, tendo em vista que há expressamente a possibilidade de cobrança individual.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência:

6503138661 - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença que decretou o encerramento da recuperação.** Apelação interposta por um dos credores quirografários, alegando descumprimento do plano. Descabimento de proposta de acordo apresentada pela recuperanda nessa fase processual, já que não pode ser submetida a todos os credores, conforme se dá no procedimento da recuperação na origem. Proposta, de qualquer forma, que não abarca os credores trabalhistas. **Cumprimento das obrigações**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





referentes ao biênio de fiscalização suficientemente demonstrado. Eventual inadimplemento posterior que poderá ser objeto de execução específica. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007190-67.2010.8.26.0453; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (TJSP; AC 0007190-67.2010.8.26.0453; Pirajuí; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Rui Cascaldi; Julg. **29/01/2025**)

Repisa-se: a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial independe do escoamento do biênio de fiscalização, o que releva também um avanço legislativo.

Todas as obrigações previstas dentro do prazo de 2 (dois) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial foram satisfatoriamente cumpridas pelo GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ – todos os valores referentes às obrigações vencidas e vincendas dentro do biênio de supervisão encontram-se depositados nestes autos de Recuperação Judicial.

Não à toa, os Relatórios Mensais de Cumprimento vêm dando conta de que as obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram cumpridas desde a data de homologação (22/08/2023).

Nas palavras do professor Marcelo Sacramone¹:

O prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 é um limite máximo, e não obrigatório. Assim, se as obrigações vencíveis nesse período forem adimplidas antecipadamente, o processo poderá ser encerrado antes do biênio, desde que assim se justifique nos autos. Trata-se da concretização do princípio do *fresh start*, permitindo à empresa retomar sua plena atividade com maior liberdade.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 457.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Igualmente, Marcelo Justino Bezerra Filho²:

O prazo de fiscalização máximo previsto na reforma de uma forma geral não atende aos interesses do devedor, eis que enquanto em recuperação judicial sofre restrições creditícias, prejudicando a atividade empresarial; do Judiciário, que ficará administrando esse processo até o prazo assinalado; e do próprio credor, que deixa de poder executar o plano em caso de descumprimento.

O encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Hospital do Câncer de Maringá, neste momento, proporcionará a retomada plena de atividades com maior liberdade econômica e negocial, livre de restrições e entraves para tratar com instituições financeiras, fornecedores e *stakeholders*.

O prazo máximo para encerramento da Recuperação Judicial até que se cumpram as obrigações previstas, contado da r. decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial, **possui o objetivo de evitar os efeitos negativos de prolongação da Recuperação Judicial de maneira indefinida e desmedida**, evitar o aumento dos custos processuais, a dificuldade de acesso ao crédito e a excessiva judicialização de decisões que deveriam ser tomadas pelos agentes do mercado.

Em recente julgamento pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, referência nos temas de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falências no país, o Il. Desembargador Relator assim proferiu no recurso de Agravo de Instrumento n.º 2118997-68.2024.8.26.0000:

E, por fim, **não há qualquer óbice ao encerramento da recuperação antes de 2 anos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (...)**

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada Artigo por Artigo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Não há obrigação legal de estipulação da fiscalização judicial pelo prazo completo do biênio em questão, se o plano reputou a possibilidade de encerramento em período menor.

Nem mesmo o banco agravante justificou a necessidade de extensão do prazo completo pelo biênio do referido dispositivo legal.

A possibilidade de encerramento antecipado da recuperação é tão assente que o próprio Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, na sessão de 27.04.2021, cancelou o seu Enunciado II, que vigia com a seguinte redação: *“O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, ‘caput’, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”*.

Assim, não restam dúvidas de que o encerramento da Recuperação Judicial independe do decurso integral do biênio fiscalizatório, desde que as obrigações previstas estejam integralmente cumpridas. É o que elucida o autor e professor Daniel Carnio Costa³:

O legislador adotou a posição que já vinha sendo aplicada na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que sustentava que o encerramento do prazo de fiscalização deveria ocorrer de forma mais breve possível. Isso porque enquanto a empresa estiver em recuperação judicial terá mais dificuldade de acesso ao crédito bancário, sofrerá maior instabilidade na realização de seus negócios, pois tem a imagem associada à empresa em crise.

Por outro lado, é princípio constitucional a duração razoável do processo. Nesse sentido, o entendimento do paradigma era no sentido de que a apresentação de plano modificativo não renova o prazo de fiscalização, bem como seria possível o encerramento da recuperação judicial mesmo antes da consolidação do Quadro Geral de Credores. Esses posicionamentos foram adotados pela nova lei. **Como já mencionado, a lei agora autoriza que a recuperação judicial seja encerrada antes mesmo dos dois anos de fiscalização.**

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo –2. ed. –Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 238-239

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





Neste ponto, **o encerramento da Recuperação Judicial é a medida que se impõe**, em virtude do cumprimento rigoroso das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e a estabilidade econômica das empresas do Grupo Hospital do Câncer Maringá.

Destarte, em atendimento à celeridade e economia processual, as Recuperandas requerem a intimação do r. Administrador Judicial, para que oferte seu parecer conclusivo quanto ao pleito de encerramento da presente Recuperação Judicial, atestando o cumprimento das obrigações previstas durante o período de 2 (dois) anos, e à aptidão para o encerramento do processo recuperacional, nos exatos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

03. EFEITO PRÁTICO DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA BAIXA DE PROTESTOS. BAIXA DE RESTRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. CRÉDITOS NOVADOS:

Com efeito, o art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que as empresas Recuperandas permanecerão em Recuperação Judicial até o efetivo cumprimento das obrigações vencidas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da concessão do pedido, condições essas que vêm sendo **rigorosamente observadas pelas Recuperandas, sob a supervisão do d. Administrador Judicial.**

Neste contexto, é imprescindível que, este r. Juízo recuperacional, no momento em que decretar o encerramento da Recuperação Judicial, determine a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos, órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC) e demais entidades competentes, para que promovam a baixa de todos os protestos e a exclusão do nome das Recuperandas dos cadastros de inadimplentes, no tocante aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Tal medida decorre diretamente da novação operada com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme





estabelece o art. 59 da Lei 11.101/05, o que implica a extinção da relação jurídica anterior existente entre as partes, e sua substituição por uma nova obrigação, àquele prevista no Plano de Recuperação Judicial.

In verbis:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial **implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

*§ 1º **A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Ou seja, conforme determinação expressa da lei, o crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial é extinto pela aprovação do Plano. Nas palavras do ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

Em seu lugar, **passam a vigorar as novas condições estabelecidas** no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos.

A extinção do direito de crédito anterior e sua substituição pelo direito de crédito nas condições e formas estabelecidas no plano de recuperação judicial ocorrem mesmo quando o crédito não tenha sido habilitado na recuperação judicial. Desde que os créditos sejam existentes anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial e não se encontrem nas exceções legais, o crédito está sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial cuja concessão foi homologada, ainda que não tenha se habilitado no procedimento recuperacional.

Nesse sentido, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção de apontamentos de inadimplência ou protestos lastreados em créditos novados em caso de encerramento da Recuperação Judicial, afinal, **inexiste mora ou inadimplemento quanto as obrigações novadas pelo Plano de Recuperação Judicial.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Inobstante a isto, a manutenção de tais restrições, apesar da novação e do cumprimento regular do Plano, caracteriza violação não apenas ao princípio da boa-fé objetiva e da função social das empresas, mas também afronta a eficácia da Recuperação Judicial e seus princípios subjacentes (art. 47 da Lei 11.101/2005), que busca justamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Grupo Recuperando e a preservação da sua atividade.

Ademais, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a novação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial impede a caracterização de inadimplência baseada na dívida original, conforme exemplifica o acórdão REsp 1.634.445/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018: *“A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.”*

Logo, as práticas de restrição devem ser oportunamente baixadas.

Ora, se os protestos e apontamentos realizados contra as empresas Recuperandas recaem sobre créditos devidamente inscritos nesta Recuperação Judicial e novados por força do Plano, não há justificativa plausível para sua manutenção, sob pena de perpetuar efeitos indevidos e incompatíveis com a própria lógica e finalidade da Recuperação Judicial.

Vejamos a jurisprudência pátria e seu entendimento assente a respeito do tema:

53595558 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Aprovação do plano. Novação. Baixa de protestos e retirada do nome da empresa de órgãos restritivos de crédito. Exclusão da expressão “em recuperação judicial”. Recurso de apelação contra sentença de encerramento pendente de julgamento. 01. **Em razão da novação dos créditos anteriores ao pedido, ocorrida em razão**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





da homologação do plano de recuperação judicial, são devidas a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da agravada, por débitos compreendidos no plano de recuperação judicial. 02. Incabível a exclusão da expressão “em recuperação judicial” do nome da empresa agravada, tendo em vista o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS; AI 1405744-83.2020.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 17/12/2020; Pág. 188)

50554054 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. (...) 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. **Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJGO; AI 5771054-17.2022.8.09.0093; Caçu; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; Julg. 29/03/2023; DJEGO 31/03/2023; Pág. 4763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS PROTESTOS SUJEITA À CONDIÇÃO RESOLUTIVA DURANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTS. 61 E 62, DA LEI N. 11.101/2005. CABIMENTO. PRECLUSÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PRESCINDÍVEL. IMEDIATA PRODUÇÃO DE EFEITOS. - **A decisão homologatória, salvo se suspensa, prescinde de preclusão para produção de seus efeitos como a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, e consequentemente a baixa dos protestos sujeita à condição resolutiva.** - Com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, opera-se a novação dos créditos, sendo, então, possível a baixa dos protestos sob condição resolutiva durante a fase recuperacional ante a possibilidade de, no período máximo de dois anos, haver a reversão em caso de descumprimento das obrigações e convalidação em falência (art. 62, da Lei n. 11.101/2005). - (...) Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 0097794-97.2023.8.16.0000; Santo Antônio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS PROTESTOS SUJEITA À CONDIÇÃO RESOLUTIVA DURANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTS. 61 E 62, DA LEI N. 11.101/2005. CABIMENTO. PRECLUSÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PRESCINDÍVEL. IMEDIATA PRODUÇÃO DE EFEITOS. - **A decisão homologatória, salvo se suspensa, prescinde de preclusão para produção de seus efeitos como a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, e consequentemente a baixa dos protestos sujeita à condição resolutiva.** - Com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, opera-se a novação dos créditos, sendo, então, possível a baixa dos protestos sob condição resolutiva durante a fase recuperacional ante a possibilidade de, no período máximo de dois anos, haver a reversão em caso de descumprimento das obrigações e convalidação em falência (art. 62, da Lei n. 11.101/2005). - (...) Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 0097794-97.2023.8.16.0000; Santo Antônio

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





do Sudoeste; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci
de Batista Pereira; Julg. 04/03/2024; DJPR **04/03/2024**)

Mais ainda, a manutenção de restrições indevidas **compromete gravemente a obtenção de crédito no mercado, inviabiliza relações comerciais e agrava, injustificadamente, o risco reputacional do Grupo Recuperando**, que possui uma inquestionável relevância para a região de Maringá e de todo o Sul do Brasil, justamente no momento em que busca retomar efetivamente sua capacidade de crédito e sua inserção no mercado financeiro.

Isto posto, é imperioso que tais pendências sejam sanadas pela r. sentença de encerramento, como efeito natural e necessário, garantindo às Recuperandas a plena reabilitação creditícia e empresarial.

Portanto, **requer-se que sejam expedidos ofícios aos órgãos competentes, incluindo, mas não se limitando a, Cartórios de Protesto de Maringá/PR, SERASA, SPC, SCPC**, e quaisquer outros que mantenham registros, para imediata baixa dos protestos e exclusão das inscrições nos cadastros de inadimplentes, relativos aos créditos sujeitos ao plano de Recuperação Judicial, sob pena de esvaziamento dos efeitos práticos e jurídicos da Recuperação Judicial ora encerrada.

04. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, a parte Recuperanda requer seja intimado o r. Administrador Judicial, para que apresente seu relatório circunstanciado, versando sobre o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial das obrigações vencidas dentro do prazo de 2 (dois) anos, bem como, para que se manifeste sobre o pleito de encerramento da presente Recuperação Judicial.

Por derradeiro, as Recuperandas pugnam a Vossa Excelência, para que se digne, por r. sentença, em decretar o encerramento da

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Recuperação Judicial, determinando, por consequência, a baixa de todos os protestos lavrados contra as Recuperandas em Cartórios de Protestos de Maringá/PR e demais, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC/SPC), bem como a realização das anotações e averbações necessárias junto à Junta Comercial, Receita Federal, Receita Estadual, Receita Municipal e demais órgãos competentes, para exclusão do termo “em Recuperação Judicial” de sua razão social, de modo a assegurar a plena reabilitação creditícia e comercial da empresa, com todos os efeitos legais e jurídicos cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 7 de maio de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ

OAB/PR 31.976

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

